



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.000457/2007-39  
**Recurso n°** 147.595 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-00.312 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/10/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias.

SAT. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABELECIMENTO MATRIZ E FILIAIS COM CNPJ's DISTINTOS. No caso da empresa possuir filiais, cada qual com o seu próprio CNPJ, a atividade preponderante, para fins de determinação do grau de risco do SAT, deverá ser considerada relativamente a cada um dos estabelecimentos em separado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. CONFISCO. Falece ao Conselho de Contribuintes a competência para análise da constitucionalidade de normas tributárias, atividade privativa do Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 02.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 02/2001, anteriores a 03/2001, com fundamento no § 4º, Art. 150 do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

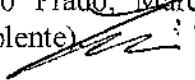


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



## Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído em desfavor de LÍDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA, por meio de NFLD, na qual é efetuada a cobrança de diferenças de contribuições sociais incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados, contribuintes individuais, bem como da diferença de 01% (um por cento) no recolhimento da alíquota RAT relativas a 09 (nove) empresas filiais, que informaram estar sujeitas ao grau de risco médio (alíquota 02%), quando, em verdade, deverias estar sujeito ao grau de risco grave (Alíquota 03%).

O lançamento relativo as diferenças de contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais compreende o período de 05/1996 a 07/2005 e o relativo as diferenças de alíquotas RAT de 05/2001 a 10/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/03/2006.

No que se refere a cobrança do diferencial de alíquota RAT entendeu o Ilustre fiscal notificante que a atividade preponderante da contribuinte é a indústria, pois restou verificado que o estabelecimento matriz detém o maior número de segurados empregados em comparação com a soma dos segurados dos estabelecimentos filiais, motivo que deu azo a nova classificação do nível de risco da atividade.

Mantida a integralidade da autuação pela Decisão Notificação (fls.), a recorrente apresenta recurso voluntário, por meio do qual sustenta em preliminar:

1. A Decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento das contribuições objeto da NFLD, com arrimo no art. 150, §4º do CTN.

Quanto ao mérito, sustenta a necessidade de anulação da NFLD sob o fundamento de que:

Fora devidamente informado o grau de risco dos estabelecimentos filiais, pois se tratam de estabelecimentos comerciais e não industriais como a matriz, possuindo natureza autônoma em relação as atividades exercidas na matriz, apesar da mesma controlar toda a atividade empresarial das empresas;

Que o lançamento se baseou em presunções pois o fiscal notificante, ao entender que todas as empresas filiais exerciam as mesmas atividades do estabelecimento, deixou de expor os motivos que o levaram a tal conclusão, não tendo verificado a real ocorrência do fato gerador da contribuição.;

Que a multa aplicada é confiscatória;

Ilegalidade da adoção da taxa SELIC como juros de mora

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presente os seus pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

**Súmula Vinculante nº 8** "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

**"Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156,

inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos do presente processo da análise do relatório fiscal, itens 2.1 e 2.2, fls. 425, depreende-se que o fiscal deixa claro que se trata da cobrança de diferenças de contribuições sociais e de alíquota do RAT, de modo que vários recolhimentos já efetuados pelo contribuinte foram considerados no DAD, o que caracteriza a parcialidade do pagamento. Dessa forma, há que ser aplicado ao caso o art. 150, §4º do CTN, de modo que deverão ser excluídas do lançamento as contribuições referentes ao período anterior a 03/2001.

Quanto ao mérito, verifico que das razões apresentadas pelo contribuinte, este não impugnou o lançamento cujos fatos geradores foram a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, mas cercou-se apenas na tentativa da demonstração de que o fiscal notificante não agiu em conformidade com a lei ao atribuir, às suas filiais, grau de risco grave, sujeito a alíquota SAT de 03% (três por cento), tendo efetuado o lançamento com base em presunção e em afronta ao art. 142 do CTN.

Sobre o assunto, reza o art. 22 da Lei 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: <sup>6</sup>

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

E também o art. 202 do Regulamento da Previdência Social

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Justificou o fiscal notificante que a atribuição de novo grau de risco, em observância às normas supracitadas deu-se por haver verificado que o estabelecimento matriz emprega número de segurados maior do que o de todas as filiais juntas, estando, portanto, aí caracterizada a atividade preponderante de indústria, cuja alíquota de SAT deveria ser extensível a todas.

Entretanto, tenho que tal entendimento não é o melhor a ser aplicável a espécie.

A atividade preponderante de empresa que possua filiais com CNPJ's distintos, inclusive em outros Municípios do mesmo Estado ou mesmo em outros Estados da Federação deve ser entendida como relativa a cada estabelecimento em separado e não como fez o Ilmo. Auditor Fiscal.

Por possuírem CNPJ's distintos, são estabelecimentos autônomos. A divisão da empresa em unidades autônomas é um fato que decorre propriamente da expansão dos negócios de uma sociedade empresarial. Existem empresas que funcionam em vários Estados da Federação, no exercício de diferentes atividades, como é o caso da recorrente. Logo, é exatamente por esta razão, que devidamente atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

E no caso dos autos tal situação é facilmente perceptível da leitura do contrato social acostado às fls. 479/480, donde se verifica a gama de locais onde a empresa possui estabelecimento, diga-se, alguns longe de serem considerados aptos a que se instale uma indústria de móveis no local, como por exemplo, o Shopping Interlagos em São Paulo. Ademais, às fls. 492/497, verifica-se que a recorrente colacionou o comprovante de inscrição de suas filiais no CNPJ, o que demonstra ter agido de forma a registrar, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil cada uma delas. Não obstante o relatório fiscal é claro em apontar que todas as filiais possuem CNPJ distinto.

É pelo CNPJ que a Receita Federal registra todas as informações cadastrais de determinada pessoa jurídica, de interesse das administrações tributárias inclusive de Estados e Municípios, seja para o intercâmbio de informações ou integração dos respectivos cadastros.

No caso dos presentes autos, ao revés daquilo o que concluído pelo fiscal notificante, sob o auspício de justificar a malsinada readequação do nível de risco da recorrente de médio para grave, é verificado mais um entrave com relação a própria diferenciação da situação fática das atividades desenvolvidas nas filiais e na matriz. Verifica-se que se tratam as filiais de centros de comercialização das mercadorias produzidas pela matriz e por óbvio ali não é exercida qualquer atividade de natureza industrial, mas ao contrário, como reconheceu o próprio fiscal, o comércio varejista de móveis.

Assim, por se tratarem de filiais com CNPJ's distintos, resta claro terem autonomia própria no exercício de suas funções, que é o comércio e não a indústria. Seria o mesmo que estender os efeitos de uma atividade reconhecida pela legislação como perigosa por quilômetros e quilômetros de distância, atribuindo-a a empregados que nunca estariam sujeitos aos seus efeitos. Será então, que todas as medidas preventivas e protetivas utilizadas para a



monitoração do risco a que se expõe o empregado na indústria também deverá ser adotada para os estabelecimentos filiais. Creio que não.

Ademais, cumpre lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já editou Súmula sobre o assunto, confira-se:

Súmula 351 - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade.

A conclusão do fiscal, portanto, não se coaduna com a norma, pois deixou de considerar a autonomia operacional entre cada um dos estabelecimentos, de modo que o lançamento das contribuições devidas não o foi em conformidade com o art. 142 do CTN.

Logo, merece guarida, neste ponto, a pretensão recursal.

Com relação aos demais pontos de insurgência, há que ser mantido aquilo que determinado na Decisão Notificação.

O pedido do reconhecimento da excessividade e confisco da multa aplicada ensejaria, via de regra, o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária, o que suprime competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, fixando o seguinte comando:

*SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Cumpre lembrar que a sua aplicação decorre daquilo que claramente disposto no art. 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, confira-se:

**"Artigo 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável."**

Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso e cuja redação fora assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:

**"SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para título federal.**

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso para acolher a preliminar de decadência e ~~determinar~~ a extinção do crédito tributário constante na

NFLD no período anterior a 03/2001 e, no mérito, em **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a nulidade, na NFLD, do lançamento relativo as diferenças da alíquota de SAT.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10665.000457/2007-39  
Recurso nº: 147.595

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.312

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional